



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 030/2025

Autora: Vereador Melvin Jones do Rio Tinto

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de número de protocolo municipal aos pacientes do Sistema de Saúde Municipal, assegurando transparência, acompanhamento e prioridade em consultas, exames, cirurgias eletivas e internações e dá outras providências.

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 030/2025.

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 030/2025** tem como objetivo **assegurar transparência, acompanhamento e prioridade no atendimento da rede municipal de saúde**, instituindo a obrigatoriedade de emissão de **número de protocolo municipal** a cada paciente que solicitar consultas, exames, cirurgias eletivas, internações ou demais procedimentos.

O protocolo deverá ser entregue em meio físico ou digital, com identificação da data, hora, descrição do procedimento e posição na fila, além de permitir consulta informatizada.

O Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 180 dias.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa e iniciativa

A matéria versa sobre **direitos do usuário do Sistema de Saúde Municipal**, o que se enquadra como assunto de **interesse local**, de competência municipal (art. 30, I da CF). A iniciativa parlamentar é legítima, já que não cria estrutura administrativa nem despesa obrigatória, mas apenas assegura **transparência e direito à informação** ao usuário.

2. Constitucionalidade e legalidade

A proposta está em harmonia com:



- **art. 196 da Constituição Federal**, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado;
- **art. 198, §1º da CF**, que prevê a participação da comunidade no SUS;
- **Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, que orienta o acesso universal e igualitário;
- **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, que garante transparência na administração pública.

Portanto, a emissão de protocolos ao paciente é medida que **reforça o controle social e o direito fundamental à saúde**.

3. Aspectos orçamentários

A norma não cria despesa relevante ou obrigatória, apenas impõe a utilização de ferramentas de registro já existentes ou de baixo custo, compatíveis com o orçamento da saúde municipal. Assim, não afronta a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

4. Técnica legislativa

O projeto está estruturado de acordo com a **Lei Complementar nº 95/1998**, com boa redação, clareza e hierarquia normativa, cabendo apenas à Comissão de Redação ajustes finais de estilo, se necessários.

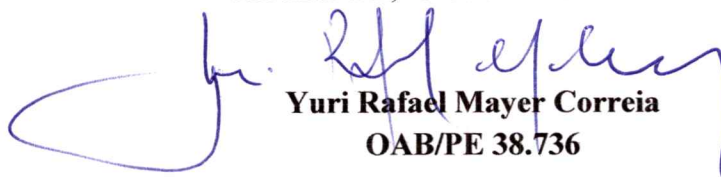
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 030/2025**, nada havendo que impeça sua regular tramitação e votação em Plenário.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 29 de setembro de 2025


Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736

8